



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000110/96-11
Recurso nº. : 115.378
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : OSCAR SELAU STEFFEN - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE, RS
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.833

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PENALIDADE - Sujeita-se à penalidade a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, a pessoa jurídica intimada à apresentação, fora do prazo, da declaração anual de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR SELAU STEFFEN - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.833
Recurso nº. : 115.378
Recorrente : OSCAR SELAU STEFFEN - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da penalidade a que se reporta o artigo 88 da Lei nº 8.891/95, imposta ao sujeito passivo porque não apresentou a declaração de rendimentos de pessoa jurídica - micro empresa, atinente ao exercício financeiro de 1995, ano calendário de 1994, no prazo regulamentar.

Constatada a omissão, em 08.09.95 foi intimado ao cumprimento da obrigação acessória, fato somente concretizado em 09.02.96, fls. 06.

Ao impugnar o feito argüi que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação era do ex-contador, a quem eram pagos honorários mensais. E, não possui condições financeiras para arcar com a multa, dado o baixo faturamento da micro empresa.

A autoridade recorrida mantém, parcialmente o lançamento com fulcro no artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, reduzindo a penalidade de 1.000 para 500 UFIR e do artigo 3º da Lei nº 4.567/42, Lei de Introdução ao Código Civil.

Argumenta, outrossim, que a situação pessoal do sujeito passivo não elidi a imposição de penalidade pecuniária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.833

Na peça recursal o contribuinte alega que as micro empresas é assegurado tratamento diferenciado, pela Constituição Federal. A multa, entretanto, é cobrada igualmente para todas as empresas.

A P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000110/96-11
Acórdão nº. : 104-15.833

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo, Dele tomo conhecimento.

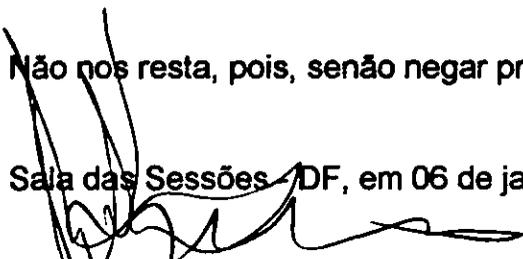
Incorreu em lapso o sujeito passivo. Evidentemente que as micro empresas recebem tratamento diferenciado, inclusive em termos tributários, dado que isentas do imposto de renda. O que não implica tratamento diferenciado inclusive quanto a penalidades. Porquanto, em se tratando de infrações, a lei é, e sempre deve ser, igual para todos.

As penalidades, em matéria tributária, objetivam coagir, financeiramente, ao cumprimento das determinações legais, ainda que obrigações acessórias, de todos os por ela determinados a seu cumprimento. Inclusive a micro empresas, obrigadas legalmente à entrega da declaração anual de rendimentos desde a Lei nº 8.541/92..

Por fim, na forma do artigo 138 e seu § único, do C.T.N., a iniciativa de ofício inibi a denúncia espontânea. Ora, decorrido o prazo regulamentar à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, o contribuinte somente se pronunciou após intimado pela administração. Fugiu, pois, seu procedimento ao benefício do artigo 138, citado.

Não nos resta, pois, senão negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES